

solamente protosto de serem por conta; e no caso das novas cir-
cunstancias financeiras não permittiram este pagamento
de prompto, convencionar-se com elle sobre o modo de
lho fazer, entendendo-lhe elle todas as mencionadas Letras
para as hir vigir e cobrar como se já tivessem sido pa-
gas pelo Thes.: ou receptuadas as duas cuja importan-
cia se acha em deposito se elle a quizer hir levantar
que é natural não quizer por causa da differença
do modo. Procuradoria G^{al} da Fazenda 29 de Jan.
de 1848. = Fim =

Letras = do Subsidio Litterario, e outros Con-
tractos. Não sendo pagas, e demorando-se
o embolso da Fazenda pela demora da deman-
da, mas continuando sem embargo disso os
contractadores a receber os respectivos rendim^{tos},
representou a Procuradoria Geral do Ministerio da
Fazenda em 23 de Fev. de 1848 ser necessaria uma
providencia que ponha termo a este estado de mo-
do que os Contractadores não embolsam os rendi-
mentos que arrematarem, quando não satisfa-
ção as obrigações dos respectivos Contractos.

do Meare.

Leitura = Os Contractadores e Vendeiros da Fazenda
N^{al} que não pagarem pontualmente as rendas no
tempo devido podem e devem ser occutados por
todo o preço de seus Contractos, removidos d'elles podendo-se
em praza para dinovo serem arrematados; e
obrigados a pagar qualquer differença para menos
que haja nestas segundas arrematações.
Assim no expressamente o Al. de 22 de Dezembro de

1605, que num na coll. 1.ª a' ord. L. 2.ª tit. 31. no 1.ª, at. Lei
de 22 de Dezembro de 1761 tit. 1.ª §. 1.ª, a 2.ª Lei da mesma
data tit. 2.ª §. 33. no fim, e o Al. de 12 de Junho de 1800 §§
1.ª 5.ª 6.ª (Tambem o dizem os Cap. 103 e 108 que nao citai)
Mas podera' esta Legislaçao ter applicaçaes quando taes
Contratadores e Bundeiros accintas, logo que concluem
as suas armatareos, Letras pela totalid. do respecti-
vo prazo?... Esta e a questao. Sendo estas Letras
Letras de terra propriamente ditas, isto he, accintas,
e a pagar no mesmo lugar em que foram dadas
nos termos do Art. 435 do Cod. Comm., como por ex.º as
de Subsidio Literario deste Districto de L., e nas sendo
assignadas por algum Comerciante, ou individuo que
ainda que nao commerciante se obriqua em conse-
quencia de operaçoes commerciaes, trafico, cambio, ban-
co, ou comitagem, mas pode offerecer duvida a affir-
mativa por que estas Letras nao passam de meras
obrigaçoes civis, como he expresso nos art.º 437, 438, e
439 do mesmoCodigo, e equivalen por tanto a meros
escriptos de divida do prazo do contrato. Sendo porém
de cambio, ou ignaes a ellas, isto he da terra assigna-
das por commerciante, ou por individuo que ainda
que nao commerciante obriqua em consequencia
de operaçoes commerciaes, trafico, cambio, banco,
ou comitagem nos termos dos Art.º 438, 439, e 440,
alguuma duvida pode haver em consequencia dos
Art.º 204, 334, 335, e 339 do Cod. de Comm., e da Cort. de 25
de Junho de 1842, especialmente no Art.º 3.º, entretanto,
considerando que nao se deve facilmente presumir
que algum ceda, e renuncie sem motivo, os direi-
tos e privilegios que lhe pertencem, e que, em con-
sequencia, para haver verdadeira e perfeita nova-
cao e necessario que haja animo positivo e vontade declara-
da de renovar, como de' a coll. do Art.º 338 do mesmo Cod.,

e não a havendo, e novo, em segundo contracto julga-se este
brado antes para para confirmar o primeiro, e acceder-lhe
que para o extinguir, como é expresso na Lei ult. Cod
de naval, e se pode ver em Cethier Traité des Obligations §
594; e em Pardessus Cours de Droit Commercial Tom. 2.º no 225 especi-
almente a pag 157.

Considerando a razão e fundamento expressamente decla-
rados no preambulo da L.ª Lei de 22 de Novembro de 1761,
dos privilegios e garantias estabelecidas em favor, e por
interesse da Causa Publica, contra os Contractadores
e Rendeiros Fiscaes para effectivo e prompto surti-
mento dos rendimentos do Estado, que foras a indis-
pensavel necessidade não se da prompto e regular
arrecadação das rendas publicas para em tempo
competente se occorrer ás despesas do serviço do Estado,
mas tambem de se evitarem os meios ordinarios dos
Procuradores, e as delongas dos pleitos a que estes Contra-
ctadores e Rendeiros recorriam, e com que se impediam.

Considerando que tais privilegios e garantias se não
podem renunciar, e mesmo quando podiam, seria
abonado suppôr, que, sem expressa e muy positiva
declaração, se quizessem renunciar, e effectivamente
renunciasssem pelas referidas Letras.

Considerando que o pagamento que se diz feito por
estas Letras não prova verdadeiramente de uma fidejussão,
e que ellas não são mais que meios de representar
a receita Publica, e facilitar a sua disposição
anticipadamente, e não podem deixar de consi-
derar-se como os Escriptos de que falia o Dec. de
14 de Novembro de 1803, sacados sobre os arrematamen-
tos a similitude, e com a mesma natureza
dos Escriptos das Alfandegas, passados em confor-
midade do Dec. de 30 de Outubro de 1784, em

quanto não foi revogado pelo de 3 de Setembro de 1833, e
por elles os Arrematantes não ficavam desobrigados de
alguma das condições com que lançavam (uma
das quaes era o prompto pagamento com expressa re-
munição de todos os casos fortuitos, ordinarios ou ex-
traordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogi-
tados) nem das Leis a que ellas se referiam, e não podiam
dizer de referis, pois até aquelle t. não se bem expresso
neste sentido diz = E por quanto desta forma de pagamento re-
sultar sem dos arrematantes todos os frutos de seus contractos, sem
mais onus (note-se bem) do que os estabelecidos nas condi-
ções com que lançam, quando succeder caso para alguma des-
pesa que deva salir do preço dos mesmos contractos será paga no then-
Real Brazil com a precisa legalidade, e por despacho do Presidente delle.

Considerando mais, por uma parte, que por expressa de-
terminação dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do Al. de 6 de Setembro de 1790,
os Arrematantes das Farcas allematorias nos Livros
da ext.ª Casa da Índia, com acitarem Letras com
a mesma formula, que as que se sacam pelos actuaes
Contractos, não mudavam a natureza das suas obli-
gações, e, nas esas Letras pagando nos dias de seus
cumprimentos, eram obrigados a pagá-las como o proprio
preço da arrematação, e como se ellas não tivessem
sido sacadas, na forma do § 16 da Lei de 20 de Junho
de 1774, isto he até' por meio de prisão; — e por ou-
tra parte que a analogia ou identidade de casos p.º
o caso de que se trata não pode ser maior.

Considerando, finalmente, que, em harmonia com
estes principios até' nas condições para a arrema-
tação do Lapidario Litterario para o quadriennio
do 1.º de Junho de 1846 a 30 de Junho de 1850, publica-
das no Diario do Governo de 1847 M. 8.ª, com as ex-
pressões, no t.º, que, os Arrematantes e seus fiadores acitarem Letras
pela totalidade do preço do contracto, se faz expressa e posi-
tiva referencia nessa mesma condição, e nas tt.ª e 16.ª,

a disposição da citada Lei de 22 de Dezembro de 1761, relativas a garantias de prompto pagamento.

Parece-me t.º que apesar de se terem sacado, e recolhido as Libras de que trata a incluzia representações da Thesouraria Geral do Ministerio do Fomento, provenientes de arrematações do Subsidio Literario, e outros Rendim.ºs, se podem e devem renovar os contractos aos respectivos contractadores e Rendeiros, prendo-se em prezo para serem de novo arrematados, fazendo por conta dos mesmos contractadores e Rendeiros qualquer differença que haja para menos, e retendo-se mesmo para seguranca desta indemnisação, quaesquer Libras que porventura haja por vencer; 2.º que antes porém de se dar este passo convierá que administrativamente sejam intimados estes contractadores e Rendeiros de que infalivelmente se dará se não pagarem dentro de um certo prazo que para esse fim se lhes deverá marcar; — 3.º que por todas as Libras vencidas, que dentro d'elle não foram pagas, se devem mandar promover as competentes execuções, procedendo-se a embargo ou arresto na conformidade do §. 2.º do art. 341 da Novissima Reforma Jur. ou a penhora, conforme os termos, por que a renovação tem por fim evitar dividas futuras, mas não extinguir dividas atrasadas; 4.º que paga o futuro se deve incurrir em todas as condições de arrematações a elle relativa bem expressa e positiva de que acitando os contractadores e Rendeiros Libras, ainda que seja pelo totalid.º do preço de seus contractos, logo que fahem ao prompto pagamento de alguma em poder do M.ºy.º pela sua ter endossado, ou pelo ter já pago, e recebido, serão sem embargo dellas, renovados dellas, e postos em prezo os mesmos contractos para serem de novo arrematados, fazendo por sua conta qualquer

90
differença para menos, na conformidade da Legislação
citada, e finalmente que neste sentido se deve en-
tender, e modificar mesmo, a ser necessario a subdito
Portaria de 25 de Junho de 1842.

Estas são as providencias que me parecem mais pro-
prias e rapidas para evitar que os Contractadores e Ren-
deiros Fiscaes deixem de cumprir seus contractos com
a promptidão necessaria, e de embolsar os respecti-
vos rendimentos sem pagar, ou demorando e mais
provel o pagamento. Sem contra a sua adypção de-
se fazer divida a circumstancia nem provel de ve-
rificaes de existirem em poder de terceiros que ate se
ignora quem seja Letras vencidas ou por vencer dif-
ferentes das que existirem em poder de V. Mag.^a
e estarem por ellas responsaveis, sempre que se lhes
apresentem os Contractadores e Rendeiros, que as ti-
verem Jacito, não parecendo por isso justo que se lhes
tive a pressoria necessaria para a sua satisfacção, por
que, ainda que assim seja, he mais uma razão
para estes Contractadores e Rendeiros não fallarem
no pagamento, nem a Fazenda ha de ser prejudica-
da, e deixar de verces inquestionaveis devidos para
se não dar um inconveniente, que só os pode pre-
judicar, de que são varios culpados, e que tem na
sua mão evitar. Além de que em elles di-
vidando de ser Contractadores e Rendeiros, os novos ou
a Fazenda pagarão suas Letras. Além destas pro-
videncias, ou quando se não queira empregar a re-
mota que eu considero a mais efficaz, porque
ninguém contractador ou Rendeiro querria certa-
mente soffrela, ha tambem, na conformidade do
citado §. 2. do Art. 341 da Notissima Reforma Judiciaria,
o embargo ou arresto que pode ser feito nos rendimentos
contractados, e sendo privados os contractadores ou Ren-
deiros da occupação da parte dos rendimentos em-

embargados. Como porém o embargo ou arresto não
deve comprehender mais que os rendimentos que
foram sufficientes para segurança do pagamento
da divida para que se recuperem, he claro que nem
sempre comprehenderá todos os rendimentos a cobrar, e
estas não produzirão o mesmo resultado que a
remora.

E já que falli de embargo, ou arresto, não con-
veniente saber-se se as causas, que se tem proposto
pelas litras relaxadas, tem começado por elle, ou já
tem puerhora, e em que bens, usigindose para
isso, sem prejuizo de qualques outra deliberação so-
bre o ponto principal, informarmos do competente
Procurador Regio. N. Meas. porém decidirá os mais
junt. Procuradores G. do Est. do Rio de Janeiro 1848.
Simas.

Recebedores alcançados. Que outro pro-
cedimento pode haver com elles, segundo
Direito, depois de demittidos, e relaxadas
suas contas ao Poder Judicial. Despacho
do Ministerio em conta do Visistador. Thez.
- souvenia geral -

N. Meas.

Suspensos ou demittidos os Recebedores que se acharem
alcançados para com a Fazenda, e relaxadas as res-
pectivas contas ao Poder Judicial, nada mais ha a
fazer contra esses Recebedores segundo o Direito estabe-
lecido senão ordenar-se aos respectivos Advogados do
Procurador Regio que em tempo oportuno ajuizarem
contra elles prisão que pode durar por um anno
na conformid. do art. 657 da Novissima Reforma
Judicial como até já declarou o art. deste Ministerio